



ACÓRDÃO Nº:	223/2023
PROCESSO Nº:	2018/6040/501385
TIPO:	REEXAME NECESSÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	2018/000564
RECORRIDA:	ACOPAN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS SIDERURGICOS EIRELI
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:	29.439.920-8
RECORRENTE:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. LEVANTAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS NÃO REGISTRADAS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE SAÍDA. PROCEDENTE – É procedente a reclamação tributária que exige o ICMS por presunção da ocorrência do fato gerador do imposto, derivado da omissão de registro de notas fiscais de entradas de mercadorias tributadas.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário ICMS NORMAL em desfavor do contribuinte já qualificado na peça inaugural, conforme Auto de Infração nº 2018/000564, referente aos exercícios de 2013 e 2014, conforme valor descrito nos campos 4.11 e 5.11, acrescidos da penalidade.

Foram anexados aos autos levantamentos fiscais de entradas tributadas não registradas, DANFs, CD com arquivo XML, livros de registro de entradas, do período referenciado.

O sujeito passivo foi intimado do auto de infração, apresentou impugnação tempestivamente, arguindo a inconstitucionalidade da multa aplicada por conflitar com o art. 150, IV da constituição, bem como a nulidade do referido auto de infração.

O julgador de primeira instância faz suas considerações e julga procedente, em parte, o Auto de Infração.

Em sequência à Fazenda Pública, manifesta pedindo a confirmação da sentença, conforme fls.82/83.





O contribuinte é NOTIFICADO da Sentença de Primeira Instância, fls. 87/88, bem como da Manifestação da Representação Fazendária que manifestou pela confirmação da Sentença.

A autuada, em ato contínuo, apresentou comprovante de pagamento referente ao auto de infração pago no REFIS 2021.

Por fim, os autos foram encaminhados ao CAT para análise e outros procedimentos.

É o relatório.

VOTO

Conforme relatado, trata-se de Reexame Necessário previsto no art. 58, parágrafo único da Lei 1.288/2001, em que a Fazenda Pública exige da Recorrida o crédito de ICMS normal, conforme descrito do Auto de Infração já elencado e valores apurados nos campos 4.11 e 5.11, acrescidos da penalidade.

A questão resume-se na exigência de ICMS NORMAL pela presunção da ocorrência do fato gerador, em razão da não escrituração das notas fiscais de entrada nos livros próprios.

A partir da Impugnação apresentada pela Autuada, restou comprovado que os documentos fiscais apontados no levantamento de entradas, há outra nota de devolução anulando as operações então praticadas.

Assim sendo, não procede a infração e penalidade descritas no campo 4.11 do Auto de Infração, para o exercício de 01/01/2016 a 31/12/2016, por não obrigação acessória da Autuada e sim da emitente.

Quanto ao campo 5.11, restou demonstrado que parte das notas fiscais alegados no levantamento foram lançadas tempestivamente e que deverão ser excluídas da base de cálculo, face ao "erro in procedendo".

Como bem detalhou o julgador de primeira instância em sua SENTENÇA, que julgou procedente em parte a exigência fiscal por entender que nos levantamentos apresentados nos autos, somente parte das notas fiscais do exercício de 2014, devem ser exigidas, conforme valor apresentado no quadro demonstrativo de fl. 80.





Com isso, afirma que a Autuada, não cumpriu com a obrigação assessória de escritura todas as notas fiscais de entrada de mercadorias nos livros próprios e que, ao não fazer, torna-se presumido o fato gerador do imposto nos termos do art. 21, I, alínea "d" da Lei 1.287/2001.

Por esses fundamentos, concordo com as razões de decidir do julgador a quo, para confirmar a decisão que julgou procedente em parte o Auto de Infração 2018/000564 e extinto o valor remanescente do campo 5.11 com seus acréscimos legais pagos com os benefícios de REFIS 2021.

É como voto.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância que julgou procedente, em parte, o auto de infração 2018/000564, extinto pelo pagamento o valor de: R\$ 480,37, do campo 5.11, conforme DARE de fls. 89. E absolver dos valores de: R\$ 12.601,55 (doze mil, seiscentos e um reais e cinquenta e cinco centavos), do campo 4.11; E R\$ 29.368,45 (vinte e nove mil, trezentos e sessenta e oito reais e quarenta e cinco centavos), do campo 5.11. O Representante Fazendário Gaspar Maurício Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Edson José Ferraz, Rui José Diel, Ricardo Shiniti Konya, Delma Odete Ribeiro, Osmar Defante e Taumaturgo José Rufino Neto. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e nove dias do mês de agosto de 2023, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos dezessete dias do mês de novembro de 2023.

Edson José Ferraz
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

